S. R.

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009.

# PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO - PPM

### A. Considerações Gerais

- 1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, do Partido Popular Monárquico, daqui em diante designado por PPM ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
  - (ii) Procedimentos limitados de auditoria adoptados por AB António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo), efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

1

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios identificados pelo Partido foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas por LO 2/2005), Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
- Existência de apenas uma conta bancária;
- Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;

- Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Dada a natureza da eleição cujas contas de campanha estão sob análise, e considerando que se tratou da primeira eleição de um ciclo eleitoral com três actos eleitorais, quase consecutivos, a ECFP, em reuniões com os Partidos Políticos, admitiu poderem ser utilizadas ao longo do tempo eleitoral as mesmas estruturas de afixação de cartazes de campanha política, embora com afectação específica e imputação respectiva a cada conta de campanha das despesas inerentes a cada um dos três períodos eleitorais, desde que haja critérios de imputação razoáveis, de fácil compreensão por parte dos Auditores e da ECFP e fundamentados. Não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito e a fornecedores de campanha. Será eventualmente possível, no entanto, em resultado das auditorias subsequentes e relativamente a alguns Partidos Políticos, extrapolar das despesas eleitorais a parte afecta à campanha eleitoral relativa ao Parlamento Europeu.

- 2. O relatório emitido por AB António Bernardo, em 18 de Janeiro de 2010, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
- 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do PPM, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, na Secção B, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão ou incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na

Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases no âmbito da Conclusão.

- **4.** A ECFP solicita ao PPM que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manterse-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
- 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
  - As Contas da Campanha foram entregues no Tribunal Constitucional fora do prazo estipulado na lei (ver Ponto 1 da Secção C);
  - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha Eleitoral e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 2 da Secção C);
  - É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios utilizados pela Campanha. Existem eventuais meios não reflectidos nas Contas da Campanha e existem despesas com data posterior ao acto eleitoral (ver Ponto 3 da Secção C);
  - As Contribuições do Partido não se encontram Certificadas e foram efectuadas após o acto eleitoral (ver Ponto 4 da Secção C);
  - Parte das receitas provenientes de actividades de angariação de fundos foram recebidas após a data do acto eleitoral (ver Ponto 5 da Secção C);
  - Foram identificados outros incumprimentos na prestação de informação (ver Ponto 6 da Secção C).

#### B. Informação Financeira

1. O PPM, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, apurou receitas no total de 3.649,12 euros e despesas no total de 2.328,41 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas

apresentadas apura-se um resultado positivo com a Campanha, no montante de 1.320,71 euros.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de Contribuições do Partido, no montante de 1.504,12 euros e pela receita proveniente do produto de actividades de angariação de fundos, no montante de 2.145,00 euros.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009, apresentados pelo PPM registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha Eleições Parlamento Europeu -7.06.09						
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>				
Despesas	2.328,41	1.504,12	Contribuições do Partido			
		2.145,00	Angariação de Fundos			
<u>Resultado</u> positivo	1.320,71	_				
	3.649,12	3.649,12				

O PPM não apresentou ao Tribunal Constitucional o Orçamento das Receitas da Campanha, enviando apenas uma estimativa de Despesas (ver Ponto 6 da Secção C).

O total das Despesas declaradas foi inferior em 13.671,59 euros ao montante orçamentado, que era de 16.000 euros.

- **3.** As Despesas de Campanha declaradas totalizam 2.328,41 euros e referem-se, na sua totalidade, a "Material de Propaganda Política".
  - O limite máximo admissível para as despesas da Campanha 3.450.600 euros não foi atingido.
- **4.** Relativamente às anteriores Eleições para o Parlamento Europeu de 2004, o Partido apresentou receitas no total de 1.273,78 euros e despesas no total de 446,29 euros.

Eleições para o Parlamento Europeu - 13.06.04							
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>					
Despesas	446,29	200,00	Contribuições do Partido				
		1.073,78	Angariação de Fundos				
<u>Lucro</u>	827,49		_				
	1.273,78	1.273,78	_				

Para o acréscimo verificado nas receitas contribuíram as Contribuições efectuadas pelo Partido, em mais 1.304,12 euros, e a angariação de fundos, em mais 1.071,22 euros. O aumento verificado nas despesas, em mais 1.882,12 euros, relaciona-se com o esforço efectuado pelo Partido no sentido de obter uma maior projecção face a 2004, situação conseguida por força do acréscimo das receitas.

O Partido não entregou no Tribunal Constitucional o Balanço da Campanha, a Demonstração dos Resultados por Natureza nem o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, contrariando o disposto no Plano Oficial de Contabilidade (ver Ponto 6 da Secção C).

# C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorrecções e Incumprimentos Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

#### 1. As Contas da Campanha Foram Apresentadas Fora do Prazo

As Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu foram enviadas pelo Partido ao Tribunal Constitucional no dia 28 de Dezembro de 2009.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 1.1 – que:

"O processo de prestação das contas relativas à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu, do PPM – Partido Popular Monárquico, foi entregue apenas em 28 de Dezembro de 2009, (...);"

O último dia do prazo para apresentação das Contas da Campanha era 21 de Setembro de 2009 nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e do n.º

1 do artigo 27.º da Lei 19/2003, não tendo o prazo sido cumprido visto que só no dia 28 de Dezembro de 2009 o PPM procedeu à sua entrega.

Solicita-se a eventual contestação.

# Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O PPM não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 6 – que:

"O PPM – Partido Popular Monárquico não entregou à E.C.F.P. as listas de acções e meios da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu, de 2009. (...)

Embora não tenha sido entregue, com as contas do PPM, relativas à Campanha Eleitoral, a Lista de Acções de Campanha, foi solicitada, pela Auditoria, uma lista de acções de campanha, com o intuito de ver se o Partido teria o registo de todas as acções e dos meios nelas utilizados, para cruzar essa informação com a informação da E.C.F.P. obtida através dos órgãos de comunicação social.

O PPM forneceu-nos efectivamente uma lista, mas não foi possível fazer o cruzamento da informação com a lista elaborada pela E.C.F.P. por não existir coincidência entre elas.

Por outro lado, a lista que nos foi facultada pelo PPM não faz referência aos meios utilizados ou ao seu valor."

Apesar da obrigatoriedade de enviar dentro do prazo para a ECFP a identificação das Acções, bem como dos Meios utilizados que envolvessem um custo superior ao salário mínimo nacional mensal, conforme determina o artigo 16.º da LO 2/2005, o que teria permitido, na altura, a publicação no

"site" da ECFP da " ... base de dados relativa a meios e actividades ... de campanha eleitoral" dando cumprimento ao artigo 19.º da mesma LO 2/2005, o PPM nada comunicou, não permitindo à ECFP cumprir os termos da norma legal indicada.

No entanto, o PPM deverá agora preparar uma outra lista com todas as Acções, de forma a controlar os custos associados a cada Acção – mesmo que inferiores a 1 smmn – para que a ECFP a possa cruzar com as Despesas reflectidas nas Contas.

Esta lista que a ECFP ora solicita, embora não obrigatória por lei, é fundamental para apoio do trabalho de auditoria.

Solicita-se, ainda, a eventual contestação.

3. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade dos Montantes das Despesas Pagas e Registadas Referentes a Alguns Meios Utilizados pela Campanha. Existência de Eventuais Meios não Reflectidos nas Contas da Campanha e Despesas com Data Posterior ao Acto Eleitoral

No decurso da auditoria, foram verificadas despesas facturadas em data posterior ao acto eleitoral. O seu descritivo também não é claro quanto ao período em que foram realizadas (total de 2.080,01 euros). Adicionalmente, também não foi possível aferir sobre a razoabilidade do montante de 880,01 euros face ao mercado, pelo facto de o descritivo do documento de suporte respectivo ser insuficiente ou não ser suficientemente claro e não se encontrar, no conjunto da documentação disponibilizada pelo Partido, evidência da razoabilidade desses custos face ao mercado.

Adicionalmente, foram, também, identificados outros movimentos, na conta bancária da Campanha, relacionados com pagamento de despesas que não foram imputadas à Campanha Eleitoral.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 5.2.2 – que:

"Realização de cartazes, no total de 880,01 €, pelo fornecedor "Allservice, Lda" com duas facturas, ambas emitidas em 30 de Junho de 2009, e mencionando que a mercadoria foi colocada à disposição do adquirente naquela data, não respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho. Regista-se ainda que não se encontram anexos às facturas quaisquer suportes fotográficos, cópias ou "provas" de impressão dos cartazes, pelo que não é possível, com base nos elementos disponíveis, confirmar se aquele material de propaganda se destina a ser consumido nas Eleições para o Parlamento Europeu de 2009 ou se se trata antes de publicidade institucional ao Partido;"

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 5.2.2 – que:

"Produção, gravação e edição de tempos de antena para televisão, no valor de 1.200,00 €. A factura, do fornecedor "Concept Media (Portugal), S.A." tem data de 26-06-2009, não respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho;"

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido pela AB – António Bernardo refere - § 5.1.2.1 – que:

"De acordo com os extractos bancários existem ainda outras despesas suportadas pelo PPM que não foram imputadas à Campanha Eleitoral, que consumiram os restantes recursos financeiros."

Face ao exposto, solicita-se informação adicional, nomeadamente quanto ao tipo de impressão e de papel ou outra base de impressão utilizado nos cartazes, bem como as cores de impressão e as medidas dos cartazes, por forma a permitir à ECFP avaliar a sua adequação aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicada pela ECFP, em Diário da República. Questiona-se, também, sobre o tema dos referidos cartazes e sobre a sua relação com a referida Campanha. Adicionalmente, pede-se esclarecimento para o facto de não terem sido identificadas nas Contas da Campanha despesas relacionadas com a utilização de estruturas para afixação de cartazes e com a colagem e descolagem dos mesmos, bem como as despesas relacionadas com o espaço ocupado pela Sede de Campanha e as despesas da contabilidade.

Solicita-se ainda, informação sobre o tipo de meio de difusão utilizado para os tempos de antena - Rádio e (ou) TV - e a sua duração.

Relativamente à identificação, nos extractos da conta bancária da Campanha, de outros movimentos relacionados com pagamento de despesas que não foram reflectidas na Conta da Campanha, solicita-se informação adicional sobre as mesmas e uma justificação para o facto de não terem sido incluídas na Conta da Campanha.

Verifica-se que o PPM não exerceu um controlo adequado no sentido de garantir que as facturas de fornecedores, acima referidas, fossem obtidas com data até ao acto eleitoral. A situação contraria os n.ºs 1 e 2 do art.º 19.º da Lei 19/2003, no que respeita ao período em que a lei determina que as despesas possam ser consideradas despesas de campanha e a necessidade da existência de factura conforme, contrariando ainda o 12.º e o n.º 1 do art. 15.º no que respeita ao dever de organização contabilística.

De salientar que o eventual não registo de todas as despesas contraria, também, o disposto no art. 12.º e n.º 1 do art.º 15.º ambos da Lei 19/2003.

A este propósito o § a.5. do Acórdão 563/06, de 17/10, refere que: ..."Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR... A auditoria, na análise às contas anuais de 2004 do CDS-PP identificou uma factura da Broadview, no montante de € 31.625,00 (sem IVA), com data de 21 de Dezembro de 2004, cujo descritivo menciona despesas com a prospecção e montagem de rede de painéis e minis para a campanha eleitoral Legislativas de 2005, a qual não está reflectida na informação financeira da campanha submetida pelo Partido ao Tribunal Constitucional.

O CDS-PP afirma tratar-se de lapso motivado pela circunstância de a encomenda inicial ao vendedor se relacionar com a realização de uma acção comemorativa do 30.º aniversário do CDS-PP que não chegou a realizar-se por motivos de conjuntura política, sendo os respectivos meios afectos às actividades da campanha eleitoral Legislativas de 2005.

Em face desta resposta, não pode deixar de se concluir que a situação em questão constitui incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha.

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003".

## 4. Contribuições do Partido para a Campanha Não Certificadas pelo Partido e Efectuadas após o Acto Eleitoral

O montante de Contribuições do Partido, declarado ao Tribunal Constitucional, ascendeu a 1.504,12 euros. No decurso da auditoria foi verificado que o total das Contribuições do Partido para as despesas da Campanha foi de 627,20 euros e não 1.504,12 euros e foi efectuado após o acto eleitoral.

Adicionalmente, não foi obtida evidência de que essas contribuições tenham sido certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido, conforme os termos do n.º 2 do artigo 16º da Lei 19/2003.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 5.1.1.2.2 – que:

"Foi efectuada a análise à totalidade dos documentos que suportam as receitas, descritas no Mapa M 2 (R 1, como numerou o Partido), composto por três receitas, suportadas por outros tantos documentos bancários, e pelos extractos da conta bancária da específica das Eleições para o P.E..

Não foram fornecidas actas, por - de acordo com informação escrita do Partido - o respectivo livro se encontrar em poder do Tribunal Constitucional para publicação dos novos Estatutos do PPM e do arranjo gráfico do logótipo, pelo que não foi possível confirmar se a contribuição do Partido se encontra suportada por acta(s)."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 5.1.1.2.2.1 – que:

"De acordo com o Mapa M 2 o total de contribuições do Partido foram de 1.504,12 €, mas de acordo com os extractos bancários fornecidos (falta o extracto nº 2) existe, pelo menos, mais uma transferência no valor de 123,08 €, não registada no Mapa M 2, mas por outro lado, no Mapa M 2 é registada a comparticipação de 500,00 €, realizada no dia 20 de Julho de 2009, enquanto que no extracto bancário, nessa mesma data é registada uma transferência daquele mesmo valor da conta da Campanha para a conta do Partido, pelo que o total das contribuições do Partido para as despesas da Campanha terá sido de 627,20 € e não de 1.504,12 €.

A ordem cronológica das transferências detectadas foi:

	Total	627,20 €
Em 21 de Setembro de 2009		<u>123,08 €</u>
Em 11 de Setembro de 2009		949,68 €
Em 11 de Setembro de 2009		54,44 €
Em 20 de Julho de 2009		- 500,00€

Registe-se, ainda, que as dotações financeiras para a campanha, do PPM, são todas posteriores à data de realização do acto eleitoral."

Solicita-se que o Partido informe a ECFP sobre as divergências apuradas pela Auditoria e quanto aos montantes registados pelo PPM no Mapa de Receitas apresentado ao Tribunal Constitucional.

Solicita-se, também, que seja enviada documento de evidência da certificação das Contribuições do Partido. Na ausência dessa informação, conclui-se que o PPM não cumpriu os termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei 19/2003.

# Receitas Provenientes de Actividades de Angariação de Fundos Recebidas Após a Data do Acto Eleitoral

O montante do produto de actividades de angariação de fundos, declarado ao Tribunal Constitucional, ascendeu a 2.145,00 euros, tendo o Partido entregue uma lista com a identificação dos doadores, verificando-se que todos os montantes foram provenientes de pessoas singulares.

Foi, no entanto, verificado pela auditoria que a maior parte das receitas registadas resultantes do produto de actividades de angariação de fundos foram recebidas em data posterior ao acto eleitoral.

Adicionalmente, foi verificada uma divergência de 10,00 euros entre o total registado (2.145,00 euros) e o montante efectivamente recebido (2.155,00 euros) que se encontra justificado.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 5.1.1.2.3.1 – que:

"De acordo com o Mapa M 3 (ou R 2, de acordo com designação dada pelo PPM), a angariação de fundos totalizou  $2.145,00 \in$ . No entanto a análise da lista resumo da campanha de angariação de fundos e dos recibos emitidos (porque não foram emitidos recibos de todos os valores recebidos), verifica-se que foram efectivamente recebidos  $2.155,00 \in$ . Faltam, portanto  $10,00 \in$  na lista do Mapa M 3."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 1.1 – que:

"A maior parte dos donativos ocorreu em data posterior à data de realização das eleições para o P.E. pelo que apenas é possível considerar que se trata de angariação de fundos para a Campanha através da indicação nos respectivos recibos;"

Solicita-se que o Partido justifique a razão de parte das receitas resultantes do produto de actividades de angariação de fundos ter ocorrido em data posterior ao acto eleitoral, o que contraria nomeadamente o disposto no § c.a. do Acórdão 563/06 do Tribunal Constitucional.

### 6. Outros Incumprimentos na prestação de informação

O orçamento da campanha deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 28 de Abril de 2009, composto apenas pelas despesas (não foram orçamentadas receitas). O PPM não apresentou ao Tribunal Constitucional o Balanço da Campanha, uma Demonstração dos Resultados por Natureza, nem o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, como previsto no Plano Oficial de Contabilidade.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Parlamento Europeu de 7 de Junho de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere - § 4 – que:

" (...)

Não tendo entregue:

(...)

- Não foi entregue o Anexo X, com o balanço da campanha;
- Não foi entregue o Anexo XI, com o anexo ao balanço;"

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação das candidaturas para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, realizada em 7 de Junho de 2009 (27 de Abril de 2009), determina o fim do prazo para a entrega do Orçamento de Campanha ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005, a Lei não foi cumprida visto que o documento só foi entregue a 28 de Abril. Adicionalmente, verificou-se que o Partido não procedeu à entrega do orçamento referente às Receitas de Campanha.

A não apresentação do Balanço, do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados e de uma Demonstração dos Resultados por Natureza traduz um não cumprimento do n.º 1 do art.º 15.º e art.º 12.º da Lei 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: "Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse

Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...)."

Solicita-se a eventual contestação.

#### D. Conclusão

1. Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção C, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, de 7 de Junho de 2009, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

### E. Ênfases

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, a ECFP chama a atenção para a situação seguinte:

a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões

apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido, eventualmente, imputadas ao Partido ou a outra Campanha, de forma indevida.

b) Conforme referido no Ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram específica e autonomamente realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a Instituições de Crédito e a Fornecedores

Lisboa, 2 de Setembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins (Presidente)

Jorge Galamba (Vogal)

Pedro Travassos (Revisor Oficial de Contas e Vogal)